

Fevereiro/2025



Relatório dos Incidentes Processuais

Recuperação Judicial de

**NOVA ERA INDÚSTRIA COMÉRCIO TRANSPORTE EXPORTAÇÃO
E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI.**

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Ao Juízo da 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados a Arbitragem de Campinas – Estado de São Paulo

Processo nº 1001819-89.2023.8.26.0699

A Credibilità Administração Judicial e Serviços Ltda, nomeada Administradora Judicial nos citados autos, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar o

Relatório dos Incidentes Processuais vinculados à Recuperação Judicial da empresa:

- NOVA ERA INDÚSTRIA COMÉRCIO TRANSPORTE EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI.

O presente relatório tem como objetivo apresentar ao d. Juízo os relatórios solicitados na r. decisão de fls. 324-325 do presente incidente, a Recomendação n.º 72 do Conselho Nacional de Justiça.

Com relação às informações contidas neste documento, a Administradora Judicial fica à disposição para prestar esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

Credibilità Administração Judicial e Serviços Ltda.

INCIDENTES PROCESSUAIS VINCULADOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AUTOS	POLO ATIVO	POLO PASSIVO	CLASSE PROCESSUAL	OBJETO	STATUS
1000266-38.2024.8.26.0354	NOVA ERA INDUSTRIA COMERCIO E TRANSPORTE DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI	2 IRMÃOS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA	Impugnação de Crédito	Impugnação A Relação De Credores Da Recuperanda	Arquivo Definitivo
1000268-08.2024.8.26.0354	NOVA ERA INDUSTRIA COMERCIO E TRANSPORTE DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI	ADVANCE FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA	Impugnação de Crédito	Impugnação A Relação De Credores Da Recuperanda	Ativo
1000269-90.2024.8.26.0354	NOVA ERA INDUSTRIA COMERCIO E TRANSPORTE DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI	AFPAR INVEST FOMENTO MERCANTIL LTDA	Impugnação de Crédito	Impugnação A Relação De Credores Da Recuperanda	Arquivo Definitivo
1000275-97.2024.8.26.0354	NOVA ERA INDUSTRIA COMERCIO E TRANSPORTE DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI	LEPTA GESTORA DE CRÉDITO LTDA (Cessionária BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A, fls. 3070 da RJ)	Impugnação de Crédito	Impugnação A Relação De Credores Da Recuperanda	Arquivo Definitivo
1000270-75.2024.8.26.0354	NOVA ERA INDUSTRIA COMERCIO E TRANSPORTE DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI	CBS - CESTAS BASICAS SOROCABA LTDA	Impugnação de Crédito	Impugnação A Relação De Credores Da Recuperanda	Ativo

1000276- 82.2024.8.26.0354	NOVA ERA INDUSTRIA COMERCIO E TRANSPORTE DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI	COOPERATIVA DE CRÉDITO CREDSAOPAULO - SICOOB CREDSAOPAULO	Impugnação de Crédito	Impugnação A Relação De Credores Da Recuperanda	Arquivo Definitivo
1000271- 60.2024.8.26.0354	NOVA ERA INDUSTRIA COMERCIO E TRANSPORTE DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI	CREDBEV FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS	Impugnação de Crédito	Impugnação A Relação De Credores Da Recuperanda	Arquivo Definitivo
1000272- 45.2024.8.26.0354	NOVA ERA INDUSTRIA COMERCIO E TRANSPORTE DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI	DAVOS SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.	Impugnação de Crédito	Impugnação A Relação De Credores Da Recuperanda	Ativo
1000576- 44.2024.8.26.0354	JULIANO SOARES GARCIA	NOVA ERA INDUSTRIA COMERCIO E TRANSPORTE DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI	Habilitação de Crédito	Habilitação de Crédito Oriundo da Execução de n.º 0000733- 03.2023.8.26.0699. (Autos Originários n.º 1000897- 53.2020.8.26.0699)	Ativo
1000621- 48.2024.8.26.0354	KARINA CRISTINA DE GOES	NOVA ERA INDUSTRIA COMERCIO E TRANSPORTE DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI	Habilitação de Crédito	Habilitação de Crédito Oriundo dos Autos de n.º 0010279- 60.2023.5.15.0078	Ativo
1000273- 30.2024.8.26.0354	NOVA ERA INDUSTRIA COMERCIO E TRANSPORTE DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI	MBF FOMENTO COMERCIAL LTDA	Impugnação de Crédito	Impugnação A Relação De Credores Da Recuperanda	Arquivo Definitivo
1000619- 78.2024.8.26.0354	NEW MAX INDUSTRIA LTDA	NEW MAX INDUSTRIA LTDA	Habilitação de Crédito	Habilitação de Crédito Oriundo da Execução de n.º 1000720- 65.2015.8.26.0699	Arquivo Definitivo

1000274- 15.2024.8.26.0354	NOVA ERA INDUSTRIA COMERCIO E TRANSPORTE DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI	RDG NP FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADO MULTISSETORIAL LP	Impugnação de Crédito	Impugnação A Relação De Credores Da Recuperanda	Arquivo Definitivo



Av. Iguaçu, 2820, sala 1001, 10º andar – Água Verde – CEP 80.240-031 – Curitiba/PR
 Av. Paulista, 1439, 1º andar, conjunto 12 – Bela Vista – CEP 01.311-926 - São Paulo/SP
 Rua Antônio Albuquerque, 330, 8º andar – Savassi – CEP 30.112-010– Belo Horizonte/MG
 Av. Trompowsky, 354, sala 501 – Centro – CEP 88.015-300 – Florianópolis/SC
 Rua Mostardeiro, 777, sala 1401, Independência – CEP 90.430-001 - Porto Alegre/RS
www.credibilita.adv.br – falenciagva@credibilita.adv.br – Tel (41) 3242-9009

Fevereiro/2025



Relatório Processual

Recuperação Judicial

Nova Era Indústria Comércio Transporte Exportação e Importação de
Produtos Alimentícios Eireli

Autos nº 1001819-89.2023.8.26.0699

Av. Iguaçu, nº 2820, sala 1001, 10º andar – Água Verde – Curitiba/PR – CEP 80.240-031
Avenida Paulista, 1439, 1º andar Conj. 12 – Bairro Bela Vista – São Paulo/SP – CEP 01.311-926
Rua Antônio Albuquerque, 330, 8º andar, Savassi, Belo Horizonte/MG – CEP 30.112-010
Av. Trompowsky, 354, sala 501 – Centro – CEP 88.015-300 – Florianópolis/SC
Rua Mostardeiro, 777, sala 1401, Independência, Porto Alegre/RS – CEP 90.430-001
Rua Jair Hamms, 38, Sala 203 A, Pedra Branca, Palhoça/SC – CEP 88.137-084
www.credibilita.adv.br – contato@credibilita.adv.br

RELATÓRIO PROCESSUAL

NOVA ERA INDÚSTRIA COMÉRCIO TRANSPORTEEXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI

Autos n.º 1001819-89.2023.8.26.0699

Juízo 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos
Relacionados a Arbitragem da Comarca de Campinas - Foro
Especializado da 4ª e da 10ª RAJs

Autuação: 27/11/2023

FALIDA	CNPJ
NOVA ERA INDÚSTRIA COMÉRCIO TRANSPORTE EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI	31.563.625/0001-95

Site da Administradora Judicial: <https://credibilita.com.br/processo/nova-era-mais-suinos/>

E-mail do Projeto: rjnovaera@credibilita.adv.br

Relatório Processual

O pedido de Recuperação Judicial foi ajuizado em 27/11/2023, cuja documentação que instruiu a inicial consta às fls. 1-350. Em 13/12/23, às fls. 378, foi determinada a realização de Constatação Prévia, que foi apresentada em 19/12/2023, às fls. 427-476. A Constatação Prévia foi complementada em 18/01/2024, às fls. 515/524.

Em 19/1/2024 foi deferido o processamento da Recuperação Judicial da NOVA ERA, tendo sido nomeada como Administradora Judicial a ora peticionária, conforme decisão de fls. 560/566.

A Administradora Judicial apresentou Termo de Compromisso assinado, proposta de remuneração, minuta do edital do art. 52, §1º da LREF, assim como informou sobre os canais de comunicação para acesso dos credores e interessados às fls. 606/614.

Já às fls. 625, a Recuperanda noticiou ter comunicado aos juízos competentes sobre a suspensão a que se refere o art. 6º, §2º, da LREF.

A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional opôs Embargos de Declaração (fls. 659) da r. decisão que deferiu o processamento do pedido recuperacional (fls. 560/566), alegando a existência de omissão quanto à determinação de dispensa de apresentação de certidões de regularidade fiscal pela Recuperanda.

A NOVA ERA apresentou contraproposta à remuneração da Administradora Judicial às fls. 708, e às fls. 722/723 se manifestou sobre os embargos declaratórios opostos, aduzindo a inexistência de omissão na decisão de fls. 560/566, “*haja vista que as CNDs serão apresentadas pela recuperanda no momento oportuno*”. Requereu, assim, a rejeição dos declaratórios referenciados.

A questão foi apreciada pelo d. Juízo (fls. 726), que negou provimento aos embargos opostos, pois *“a Recuperanda pode efetuar o pagamento do débito ou proceder ao parcelamento da dívida, não havendo que se falar em omissão pelo juízo neste momento processual”*.

Às fls. 705/707 a Administradora Judicial informou ter comunicado as Juntas Comerciais em que a Recuperanda possui estabelecimento sobre o deferimento do processamento da recuperação judicial.

O edital de credores a que alude o art. 52, §1º da Lei 11.101/05 foi publicado no DJE em 15/2/2024, às fls. 718-719.

Em 23/03/2024 (fls. 1159-1188), a Recuperanda apresentou o Plano de Recuperação Judicial, o Laudo de Viabilidade Econômica (fls. 1184-1187) e declarou não possuir bens móveis ou imóveis, nem ativos a declarar, disponibilizando seu estabelecimento comercial para avaliação.

Em 26/03/2024 (fls. 1208), certificou-se o transcurso do prazo concedido à Recuperanda para manifestação quanto aos honorários desta Administradora Judicial e petição da Fazenda Nacional.

Em decisão de fls. 1232-1233, o d. Juízo fixou a remuneração desta Administradora Judicial em 5% sobre o passivo declarado pela Recuperanda, a ser pago em 40 parcelas mensais e consecutivas, com atualização anual pelo índice do TJ/SP.

Em 11/04/2024 (fls. 1294-1308), esta Administradora Judicial apresentou análise ao Plano de Recuperação Judicial, opinando pela sua legalidade.

Às fls. 1310-1313, a NOVA ERA constituiu novos patronos.

Dado o atraso na entrega da documentação necessária à confecção da relação de credores prevista no art. 7º, §2º da Lei 11.101/05, o d. Juízo, às fls. 1326-1327, concedeu prazo excepcional à Recuperanda para o envio da documentação pendente.

O edital a que alude o art. 53, parágrafo único da Lei 11.101/05 foi expedido às fls. 1372 (02/05/2024).

Às fls. 1518-1527, esta Administradora Judicial apresentou a lista de credores prevista no art. 7.º, § 2.º da Lei 11.101/05, acompanhada das análises de divergências e habilitações respectivas (fls. 1528-2046).

O edital do art. 7º, §2º, foi disponibilizado no DJE em 11/07/2024, às fls. 2099-2100.

Em 14/08/2024, às fls. 2438, o d. Juízo certificou que decorreu o prazo para impugnações e habilitações de crédito.

Às fls. 2584-2619 (09/09/2024), esta Administradora Judicial manifestou-se favoravelmente à realização da Assembleia Geral de Credores (AGC), sugerindo as datas 16/10/2024 e 23/10/2024, o que foi deferido pelo Juízo às fls. 2634-2635.

A Recuperanda, por sua vez, requereu a prorrogação do *stay period* por mais 180 dias (fls. 2654-2664). Esta AJ opinou favoravelmente ao pedido, e o Juízo deferiu a prorrogação até a deliberação sobre a homologação ou não do resultado da AGC.

Em 24/09/2024, foi expedido o edital de convocação da Assembleia Geral de Credores (fls. 2868-2869 e 2873).

A Ata da 1ª convocação da AGC, juntada às fls. 2977-2984, registrou ausência de *quórum* suficiente para instalação do ato.

Na 2ª convocação da AGC, conforme ata de fls. 2992-3006, deliberou-se pela suspensão da assembleia, com aprovação da proposta e remarcação da continuidade para 02/12/2024.

Os honorários desta AJ foram repactuados às fls. 3061-3064.

As fls. 3124-3135 foi juntada a ata referente a continuação da AGC, a qual, a requerimento dos Credores, foi suspensa novamente, sendo marcada sua continuidade para 27/01/2025.

A Recuperanda solicitou nova concessão de *stay period* (fls. 3204/3209), cujo pedido restou indeferido às fls. 3237/3238.

Em 26/01/2025 (fls. 3210-3236), a Recuperanda apresentou um modificativo do Plano de Recuperação Judicial.

Durante a continuação da AGC, em 27/1/25, debateu-se a possibilidade de nova suspensão para análise do Plano Modificativo. Esta AJ alertou sobre o prazo previsto no art. 56, §9º, da Lei 11.101/2005, destacando que a assembleia deveria ser encerrada naquela oportunidade. Ainda assim, a suspensão foi submetida à votação e rejeitada.

Com isso, colocado o PRJ em votação, este restou reprovado pelos credores da Classe III. Igualmente, não foi atingida a maioria dos créditos prevista em AGC, para fins de aplicação do art. 58, §1º, I, resultando na não aprovação do PRJ. Por fim, submetida à votação a concessão de prazo para a apresentação de PRJ pelos credores, esta resultou igualmente rejeitada.

Diante deste cenário, a Administradora Judicial opinou pela aplicação do art. 56, §8º e art. 73, III, ambos da Lei 11.101/2005, assim como informou sobre o inadimplemento dos honorários repactuados na petição de fls. 3061-3064 (fls. 3244-3248).

A Recuperanda requereu a nulidade da AGC (fls. 3327), com parecer favorável do Ministério Público (fls. 3324-3326). Em seguida, o Juízo decretou a nulidade da AGC realizada em 27/01/2025, determinando que a Recuperanda apresentasse Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial e se manifestasse sobre o pagamento dos honorários da Auxiliar do Juízo (fls. 3332-3334).

Em 05/02/2025 (fls. 3343-3367), a Recuperanda apresentou Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial. Já às fls. 3451/3453, apresentou comprovante de pagamento dos honorários pendentes da AJ, se comprometendo a seguir com os pagamentos avençados

às fls. 3061-3064. Requereu, ainda, a juntada de termos de adesão ao aditivo do PRJ, visando a homologação do plano aditivo nos termos do artigo 45-A e 56-A da Lei 11.101/05, por maioria dos créditos presentes na Assembleia Geral de Credores instalada em 29/10/2024. Complementou o pedido às fls. 3462/3463.

Instada a se pronunciar a respeito, esta Administradora Judicial, considerando a documentação apresentada nos autos, verificou a não aprovação do aditivo ao PRJ mediante termo de adesão, opinando, assim, pela continuidade da AGC em 27/03/2025 (fls. 3476/3484).

Foram apresentados novos termos de adesão pela Recuperanda às fls. 3491/3493, 3501/3503, 3508/3509 e 3511/3513.

Intimada a esse respeito, a Administradora Judicial apresentou manifestação às fls. 3517/3522, oportunidade em que verificou a não aprovação do PRJ Modificativo, por meio das adesões apresentadas nos autos, assim como se colocou à disposição do d. Juízo para a designação de nova data para retomada do ato assemblear.

Às fls. 3523/3524, o BANCO BRADESCO S.A defendeu ser inaplicável ao caso a aprovação por meio de termo de adesão, requerendo, assim, a designação de nova data para realização de um novo conclave com urgência, e sem a possibilidade de novas suspensões.

Até o presente momento, esses são, os principais movimentos ocorridos nos autos.

É o relatório.